

Processo nº. 1/1309/2018

AI Nº201801261

Conselheira Relatora: Mônica Maria Castelo

5ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara de Julgamento do CRT, de 06 de julho de 2020 – 8h30min.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº. 092/2020

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

5ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL EM: 10/07/2020

PROCESSO DE RECURSO Nº.: 1/1309/2018

A.I.: 1/201801261 - CGF: 06.375446-0

RECORRENTE: VERDE VALE COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR ORIGINAL: JOSÉ WILAME FALCÃO DE SOUZA

RELATORA DESIGNADA: Conselheira Mônica Maria Castelo

EMENTA: 1. AI – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DEIXAR DE APRESENTAR ARQUIVO MAGNÉTICO – Contribuinte deixou de apresentar ao Fisco arquivo magnético **2.** Por maioria dos votos e em conformidade à manifestação oral da Procuradoria-Geral do Estado, julga-se Improcedente o auto de infração. **3.** Constatado por meio dos sistemas cadastro e SID/SEFAZ-CE que o contribuinte não é usuário do sistema eletrônico de processamento de dados - PED. Entendimento contrário ao julgamento singular e Parecer.

PALAVRAS-CHAVES: ARQUIVO MAGNÉTICO – PED – NÃO USUÁRIO

RELATÓRIO

Trata a acusação fiscal de deixar de apresentar ao Fisco arquivo magnético com registros fiscais, referente ao período de 2013.

O CRÉDITO TRIBUTÁRIO é composto de MULTA no valor de R\$51.345,75. Foi considerado infringido o art.285 do Decreto nº24.560/97 e aplicada a penalidade do art.123, VII-B, E da Lei nº12.670/96 alterada pela Lei nº16.258/17.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Tempestivamente, a empresa autuada apresentou Impugnação, requerendo, em síntese:

- 1) Extinção pela decadência;
- 2) Nulidade por ilegalidade por ausência de motivo do ato e cerceamento do direito de defesa;
- 3) Improcedência por ausência de provas.

Em sede de julgamento singular, são afastadas as preliminares de decadência, nulidade e no mérito, o julgador entendeu pela parcial procedência, sem reexame necessário com fundamento no art.2º do Provimento nº02/2017 CRT/CONAT, por aplicação do art.123, VII-B, 'e', limitando a multa a 1000 UFIRCES por período. A multa foi reduzida para R\$36.488,40.

Insatisfeita com a decisão singular, a empresa apresentou Recurso Ordinário, nos seguintes termos:

- 1) Que a empresa é do Simples Nacional, com regime de tributação diferenciado;
- 2) Que o descumprimento de simples obrigação acessória não causou prejuízo ao Erário;
- 3) Que o auto de infração macula os princípios do não confisco e da capacidade contributiva;
- 4) Que o auto de infração é totalmente destituído de fundamentação legal, razão pela qual, requer a improcedência da ação fiscal.

A Assessoria Processual Tributária se pronunciou por meio do Parecer nº70/2020, nos seguintes termos: que a infração está devidamente caracterizada, devendo ser afastados os argumentos suscitados pela parte. Opina pela procedência do auto de infração, com base no art.123, VII-B, E da Lei nº12.670/96 alterada pela Lei nº16.258/17.

É o que importa relatar.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

DA FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO

No processo **sub examine**, a Recorrente VERDE VALE COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI, CGF: **06.375446-0**, foi autuada por deixar de apresentar ao Fisco arquivo magnético com registros fiscais, referente ao período de 2013.

Analisando o processo em discussão, entende-se que assiste razão à Recorrente, devendo ser declarada a improcedência da autuação, pelas razões que seguem.

Conforme consta nas informações do Cadastro no Sistema da SEFAZ-CE o contribuinte tem o Regime de Recolhimento Microempresa, tendo sido incluído no Simples Nacional desde 2009 e não possui a autorização para o processamento eletrônico de dados – PED.

De acordo com o art.285, §1º do Decreto nº24.560/97 o contribuinte obrigado à emissão de documentos fiscais por sistema eletrônico de processamento de dados - PED, bem como da escrituração dos livros fiscais, fica obrigado a apresentá-los em meio de transferência eletrônico junto a SEFAZ, na forma, padrões e prazos previstos em legislação específica. No entanto, para que se possa exigir essa obrigação do contribuinte, conforme disposto no art.286 do mesmo regulamento, o interessado deverá solicitar o uso do sistema eletrônico de processamento de dados, que será autorizado pelo Núcleo de Execução.

Pela análise feita tanto nos dados do sistema cadastro, quanto no sistema SID, o contribuinte não possuía autorização de uso do PED, não tendo, portanto, como apresentar os arquivos magnéticos com dados dos documentos nos termos do art.289, I do Decreto nº24.560/97, muito menos de guardá-lo pelo prazo decadencial.

Desta forma, não resta dúvida quanto à inexistência da infração. Com relação às demais temáticas preliminares aduzidas pela Recorrente, deixamos de apreciar sob o fundamento do art.56, §9º do Decreto nº32.885/2018.

Assim sendo, voto por conhecer do recurso interposto, dar-lhe provimento, a fim de reformar a decisão singular para improcedência da autuação, conforme

Processo nº. 1/1309/2018

AI Nº201801261

Conselheira Relatora: Mônica Maria Castelo

5ª Sessão Ordinária Virtual da 1ª Câmara de Julgamento do CRT, de 06 de julho de 2020 – 8h30min.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

discussões deste Conselho em sessão e de acordo com manifestação oral da Procuradoria-Geral do Estado.

É o voto.

DA DECISÃO - Processo de Recurso nº: 1/1309/2018; A.I.: 1/201801261; Recorrente: VERDE VALE COMERCIO E SERVICOS EIRELI; Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: JOSÉ WILAME FALCÃO DE SOUZA. Decisão: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve apreciar preliminarmente: 1) Decadência parcial do crédito tributário suscitado pela parte nos termos do art. 150, §4º do CTN. 2) Nulidade do Auto de infração considerando que os Auto de Infração nºs: 2018.01273 e 2018.01187 possuem o mesmo objeto e mesmo período, com fundamento no art. 83 da lei nº 15.614/2104. 3) Nulidade do Auto de infração por cerceamento ao direito de defesa por inexistência de motivação, ausência de base de cálculo em desacordo com a IN 49/2011. 4) Nulidade do ato administrativo com fundamento na Sumula 473 do STF. 5) Multa, com efeito, confiscatório. Preliminares não apreciadas em função da primazia do mérito, uma vez que a causa versa sobre questões que aproveite, no mérito, ao sujeito passivo. No mérito, resolve por maioria de votos dar provimento ao recurso interposto, para reformar a decisão proferida em 1ª Instância e julgar **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos da manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os conselheiros José Wilame Falcão de Souza (Conselheiro relator) e Antônia Helena Teixeira Gomes. A conselheira Mônica Maria Castelo ficou designada para lavrar a resolução por ter sido o primeiro voto vencedor.

MANOEL MARCELO
AUGUSTO MARQUES
NETO:22171703334

Assinado de forma digital por
MANOEL MARCELO AUGUSTO
MARQUES NETO:22171703334
Dados: 2020.08.04 16:06:58 -03'00'

Manoel Marcelo Augusto
Marques Neto
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

MATTEUS VIANA
NETO:15409643372

Assinado de forma digital por
MATTEUS VIANA NETO:15409643372
Dados: 2020.08.11 08:19:05 -03'00'

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado

MONICA MARIA
CASTELO:32328427
391

Assinado de forma digital por
MONICA MARIA
CASTELO:32328427391
Dados: 2020.08.04 09:48:10
-03'00'

Mônica Maria Castelo
Conselheira